

INSPEÇÃO ORDINÁRIA - ATOS DE ADMISSÃO N. 750304

Órgão: Prefeitura Municipal de São José da Varginha
Parte: Itamar Guilherme Ferreira, prefeito à época
Procuradores: Camila Drumond Andrade – OAB/MG 82.244, João Batista de Oliveira Filho – OAB/MG 20.180, Thiago Lopes Lima Naves – OAB/MG 96.182, Paulo Henrique de Mattos Studart – OAB/MG 99.424, Bruno de Mendonça Pereira Cunha – OAB/MG 103.584 e Leonardo Dias Saraiva – OAB/MG 106.798
Data-base: 31/12/07
MPTC: Sara Meinberg

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO

EMENTA

INSPEÇÃO ORDINÁRIA. ATOS DE ADMISSÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. PREJUDICIAIS DE MÉRITO. DECADÊNCIA. ATOS DE ADMISSÃO DE CARGOS PÚBLICOS E CONTRATOS DE EMPREGADOS PÚBLICOS SUBMETIDOS A CONCURSO PÚBLICO. APLICABILIDADE. ADMISSÕES TEMPORÁRIAS. INAPLICABILIDADE DO INSTITUTO. NÃO SUJEITAS A REGISTRO. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. MÉRITO. ADMISSÕES POR CONCURSO PÚBLICO. REGULARIDADE. SERVIDORES ADMITIDOS SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DE 5/10/83. ESTABILIDADE CONFERIDA PELO ART. 19 DO ADCT DA CR/88. REGISTRO DOS ATOS. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO.

1. Dentro dos limites estabelecidos pelo art. 71, inciso III c/c art. 37, inciso II, ambos da Constituição da República, apenas estão sujeitas a registro as admissões dos servidores da Administração Direta e Indireta, ou seja, os atos de admissão de cargos públicos e os contratos de empregados públicos submetidos a concurso público. Nesse particular, ficam excluídas as outras formas de admissão, como, por exemplo, os contratos temporários que, como o próprio nome indica, são transitórios e possuem natureza precária. Assim, as admissões temporárias não estão sujeitas a registro, tampouco, à aplicação da decadência.

2. Reconhece-se a prescrição intercorrente da pretensão punitiva descrita no art. 118-A, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, acrescentado pela LC n. 133/14, em face do transcurso de prazo superior a oito anos contado a partir da primeira causa interruptiva da prescrição sem a prolação de decisão de mérito recorrível.

3. São regulares e aptos para registro os atos de admissão dos servidores admitidos sem concurso público, desde que antes de 5/10/83, em face da estabilidade conferida pelo art. 19 do ADCT da CR/88.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

17ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara – 23/06/2016

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

1. RELATÓRIO

Trata-se de inspeção ordinária realizada na Prefeitura de São José da Varginha, objetivando o exame do seu quadro de pessoal referente à data-base de 31/12/07, em cumprimento ao Plano

Anual de Auditorias e Inspeções e à Portaria/DAARP n. 021, de 8/4/08, à fl. 6, o que resultou no relatório de fls. 181 a 193.

Eis a síntese dos apontamentos constantes do aludido relatório de inspeção:

(1) a admissão de uma servidora no cargo de Servente de Saúde, previsto na Lei Municipal n. 274/98, vigente à época do concurso público ao qual se submeteu, é regular, porém, referido cargo não constou, posteriormente, da Lei Municipal n. 312/01; (2) 5 servidores estabilizados por força do art. 19 do ADCT da CR/88; (3) 165 admissões por concurso público aptas para registro; (4) 11 servidores cedidos a outros órgãos e entidades públicas, com ônus para o cedente, sem amparo em lei específica, sendo que 9 deles foram admitidos com a essa finalidade, em desacordo com o entendimento deste Tribunal fixado na Consulta n. 443034/97; (5) a ausência de declarações de não acumulação ou de acumulação lícita de cargo, emprego ou função pública, bem como dos comprovantes de publicidade dos contratos relativos a 671 admissões temporárias, sendo certo, ainda, que 442 admissões afrontaram a legislação municipal e/ou os ditames constitucionais; (6) foi celebrado um Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em 4/12/07, no qual a Prefeitura se comprometeu a realizar concurso público até 4/2/08 e procedimento seletivo simplificado para contratação temporária; e (7) a Prefeitura realizou concurso público em janeiro de 2008, e 6 contratações temporárias após a assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta, porém, sem a precedência de processo seletivo simplificado.

Devidamente citado em 26/5/11, às fls. 195 e 196, o responsável, Sr. Itamar Guilherme Ferreira, não apresentou defesa, conforme certidão de fl. 203.

O Ministério Público de Contas em parecer com data de 5/8/14, às fls. 204 a 210, opinou, em suma, pela aplicação de multa ao responsável, pela anulação dos contratos temporários e recomendações aos controladores internos.

É o relatório, em síntese.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Prejudiciais de mérito

Conforme estudo técnico de fls. 182 e 183, o quadro de pessoal da Prefeitura de São José da Varginha, em 31/12/07, era composto por **255** servidores: (a) **165** efetivos, nos termos do art. 37, II, da CR/88, às fls. 9 a 20; (b) **5** estabilizados por força do art. 19 do ADCT da CR/88, à fl. 8; e (c) **85** contratados, conforme disposto no art. 37, IX, da CR/88, às fls. 31 a 37.

Registre-se que foi constatada pela equipe de inspeção, à fl. 185, a existência de **671** contratações temporárias realizadas na Prefeitura, no período de 1º/1/05 a 31/12/07, sendo que 85 delas estavam vigentes na data-base da inspeção; e, também, a realização de **6** contratações, à fl. 189, no período de 4/12/07 e 29/1/08.

Nesse cenário, considerando que já se passaram mais de cinco anos da data de admissão desses servidores, passo ao exame das prejudiciais de decadência e prescrição.

2.1.1 Decadência

Em consonância com o enunciado da Súmula TC n. 105, o instituto da decadência foi inserido à Lei Orgânica do Tribunal com o advento da Lei Complementar n. 120/11, estabelecendo no art. 110-H, *in verbis*:

Art. 110-H. Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que interrompem ou suspendem a prescrição.

Parágrafo único. **Nas aposentadorias, reformas e pensões concedidas há mais de cinco anos, bem como nas admissões ocorridas há mais de cinco anos, contados da data de entrada do servidor em exercício, o Tribunal de Contas determinará o registro dos atos que a administração já não puder anular, salvo comprovada má-fé.** (g.n.).

Observa-se que para se proceder à aplicação da decadência é necessário não só que ocorra o transcurso temporal de cinco anos da data de entrada do servidor em exercício, mas também que o registro do Tribunal recaia sobre atos que a Administração já não puder anular, salvo comprovada má-fé, que sejam ampliativos de direitos, a teor do art. 54 da Lei de Processo Administrativo Federal e do art. 65 do congêneres diploma mineiro, que dispõe, *in verbis*:

Art. 65. O dever da administração de anular ato de que decorram efeitos favoráveis para o destinatário decai em cinco anos contados da data em que foi praticado, salvo comprovada má-fé.

§ 1º Considera-se exercido o dever de anular ato sempre que a Administração adotar medida que importe discordância dele.

§ 2º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência será contado da percepção do primeiro pagamento.

A propósito do tema, destaco excerto do artigo jurídico publicado na Revista deste Tribunal, *in verbis*¹:

[...] o reconhecimento da decadência alcança tão-somente o direito das cortes de contas de negar o registro de atos anuláveis ampliativos por ela atingidos, uma vez que a autoridade administrativa já não os pode anular. Contudo, jamais será mitigada a força da missão constitucionalmente atribuída aos tribunais de contas de apurar eventuais danos, em razão de tais registros, tomando as medidas subsequentes visando à reparação do erário na esfera cível [...].

Dessa forma, **os atos de admissão decorrentes de concursos públicos, às fls. 9 a 20, cujos exercícios ocorreram nos anos de 1999 a 2005, por meio de regular concurso público, e dos servidores estáveis, à fl. 8, em conformidade com o art. 19 do ADCT da CR/88, consoante estudo técnico, cujos exercícios se deram entre 1978 e 1983, configuram situação que não comporta a aplicação da decadência prevista no enunciado de Súmula n. 105 deste Tribunal e no art. 110-H da LC n. 102/08.** É que a decadência – vale reforçar – somente se aplica como impedimento à invalidação pela Administração Pública de atos anuláveis ampliativos por ela atingidos – que não é a espécie dos autos.

Logo, para atos válidos, editados em conformidade com a lei, é de se afastar a aplicação da decadência, ainda que transcorridos mais de cinco anos de sua concessão.

Por outro lado, a unidade técnica, às fls. 185 a 187, apurou irregularidades nas 671 contratações temporárias dos servidores relacionados às fls. 38 a 113, nos exercícios de 2005 a 2007, em razão da ausência de declarações de não acumulação ou de acumulação lícita de cargo, emprego ou função pública, e dos comprovantes de publicidade dos contratos, além de que 442 dessas admissões temporárias foram efetivadas sem observância da legislação municipal e/ou ditames constitucionais.

¹ MOURÃO. Licurgo. *Prescrição e decadência*: emanações do princípio da segurança jurídica nos processos sob a jurisdição dos tribunais de contas. Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, abr./mai./jun. 2009, v. 71, n. 2, ano XXVII. p. 59.

Apontou, também, a realização de 6 contratações, indicadas à fl. 189, no período entre 4/12/07 e 29/1/08, sem a precedência de processo seletivo simplificado.

Contudo, entendo que o Tribunal de Contas não pode, decorrido grande lapso temporal, fazer juízo acerca da ilegalidade e penalizar os servidores por falha administrativa para a qual, pelos elementos constantes nos autos, eles não contribuíram, sob pena de violação aos princípios da confiança e da segurança jurídica e de aplicação desarrazoada e desproporcional dos princípios administrativos, levando-se à exacerbação pela aplicação da extrema punição de desfazimento dos atos.

Isso porque, hodiernamente, na ponderação entre princípios incidentes no caso em concreto, quais sejam, o da estrita legalidade e o da segurança jurídica, verifica-se a necessidade de balizá-lo conforme a utilidade do provimento, posto que os administrados não podem se sujeitar, indefinitivamente, à instabilidade da autotutela do Estado, mormente quando o paciente da medida extrema não é responsável pelo ato eivado de vício, como se dá na seara de atos administrativos nulos e inconstitucionais, excepcionando-se, por via de consequência, a má-fé do administrado, a exemplo, das decisões proferidas pelo STJ nos autos do RMS n. 24.339-TO e do RMS n. 25.652-PB, respectivamente, em 30/10/08 e em 16/9/08, senão vejamos:

RMS 24.339-TO:

[...]

1. **O poder-dever da Administração de invalidar seus próprios atos encontra limite temporal no princípio da segurança jurídica, pela evidente razão de que os administrados não podem ficar indefinidamente sujeitos à instabilidade originada do poder de autotutela do Estado, e na convalidação dos efeitos produzidos, quando, em razão de suas consequências jurídicas, a manutenção do ato atenderá mais ao interesse público do que sua invalidação.**

[...]

6. **O ato que investiu a recorrente no cargo de Professora Nível IV, em 06.01.93, sem a prévia aprovação em concurso público e após a vigência da norma prevista no art. 37, II da Constituição Federal, é indubitavelmente ilegal, no entanto, a sua efetivação sob os auspícios de legislação vigente à época, (em que pese sua inconstitucionalidade), a aprovação de sua aposentadoria pelo Tribunal de Contas, e o transcurso de mais de 5 anos, consolidou uma situação fática para a qual não se pode fechar os olhos, vez que produziu consequências jurídicas inarredáveis.**

Precedente do

Pretório Excelso.

7. **A singularidade deste caso o extrema de quaisquer outros e impõe a prevalência do princípio da segurança jurídica na ponderação dos valores em questão (legalidade vs segurança), não se podendo ignorar a realidade e aplicar a norma jurídica como se incidisse em ambiente de absoluta abstratividade.**

8. Recurso Ordinário provido, para assegurar o direito de a recorrente preservar sua aposentadoria no cargo de Professor, nível IV, referência 23, do Estado do Tocantins. (g.n.).

RMS 25.652-PB:

[...]

6. **Os atos que efetivaram os ora recorrentes no serviço público da Assembléia Legislativa da Paraíba, sem a prévia aprovação em concurso público e após a vigência da norma prevista no art. 37, II da Constituição Federal, é**

induvidosamente ilegal, no entanto, o transcurso de quase vinte anos tornou a situação irreversível, convalidando os seus efeitos, em apreço ao postulado da segurança jurídica, máxime se considerando, como neste caso, que alguns dos nomeados até já se aposentaram (4), tendo sido os atos respectivos aprovados pela Corte de Contas Paraibana.

7. **A singularidade deste caso o extrema de quaisquer outros e impõe a prevalência do princípio da segurança jurídica na ponderação dos valores em questão (legalidade vs segurança), não se podendo fechar os olhos à realidade e aplicar a norma jurídica como se incidisse em ambiente de absoluta abstratividade.**

8. Recurso Ordinário provido, para assegurar o direito dos impetrantes de permanecerem nos seus respectivos cargos nos quadros da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba e de preservarem as suas aposentadorias. (g.n.).

Corroborando o que ora se defende, o STF, em 5/11/04, nos autos do MS n. 22.357-DF, asseverou a necessidade da obrigatoriedade da observância do princípio da segurança jurídica enquanto subprincípio do Estado de Direito, apontando a necessidade de estabilização das situações criadas administrativamente, como corolário de um componente de ética jurídica e sua aplicação nas relações jurídicas de direito público, circunstâncias que, aliadas ao longo período de tempo transcorrido, afastam a nulidade da contratação irregular no serviço público, *verbis*:

Mandado de Segurança. 2. Acórdão do Tribunal de Contas da União. Prestação de Contas da Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária - INFRAERO. Emprego Público. Regularização de admissões. 3. Contratações realizadas em conformidade com a legislação vigente à época. Admissões realizadas por processo seletivo sem concurso público, validadas por decisão administrativa e acórdão anterior do TCU. 4. **Transcurso de mais de dez anos desde a concessão da liminar no mandado de segurança.** 5. **Obrigatoriedade da observância do princípio da segurança jurídica enquanto subprincípio do Estado de Direito. Necessidade de estabilidade das situações criadas administrativamente.** 6. **Princípio da confiança como elemento do princípio da segurança jurídica.** Presença de um componente de ética jurídica e sua aplicação nas relações jurídicas de direito público. 7. Concurso de circunstâncias específicas e excepcionais que revelam: a boa fê dos impetrantes; a realização de processo seletivo rigoroso; a observância do regulamento da Infraero, vigente à época da realização do processo seletivo; a existência de controvérsia, à época das contratações, quanto à exigência, nos termos do art. 37 da Constituição, de concurso público no âmbito das empresas públicas e sociedades de economia mista. 8. **Circunstâncias que, aliadas ao longo período de tempo transcorrido, afastam a alegada nulidade das contratações dos impetrantes.** 9. Mandado de Segurança deferido. (g.n.).

Em outro paradigmático precedente, o STF no julgamento da ADI n. 4.876-DF, ao declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 100/07, que tratava da efetivação de servidores sem concurso público, promulgada no Estado de Minas Gerais, promoveu a convalidação dos atos que já haviam gerado direitos por longos anos, modulando os efeitos da decisão, conforme se transcreve, *ipsis litteris*:

[...] **Ficam, ainda, ressalvados dos efeitos da decisão (a) aqueles que já estejam aposentados e aqueles servidores que, até a data de publicação da ata deste julgamento, tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria, exclusivamente para efeitos de aposentadoria**, o que não implica efetivação nos cargos ou convalidação da lei inconstitucional para esses servidores, uma vez que a sua permanência no cargo deve, necessariamente, observar os prazos de modulação acima; (b) os que foram nomeados em virtude de aprovação em concurso público, imprescindivelmente, no cargo para o qual foram aprovados; e (c) a estabilidade adquirida pelos servidores que cumpriram os requisitos previstos no art. 19 do ADCT da Constituição Federal. (g.n.).

Por tais razões, considerando o transcurso de tempo e a inexistência de indícios de má-fé, a teor dos precedentes do STF (MS n. 22.357-DF e ADI n. 4.876-MG) e do STJ (RMS 24.339-TO e RMS 25.652-PB), reconheço a incidência do instituto da decadência, e **determino o registro dos 677 atos de admissão temporária** dos servidores listados às fls. 38 a 113 e dos indicados à fl. 189, nos termos do parágrafo único do art. 110-H da LC n. 102/08.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Senhor presidente, peço vênia ao relator para não acolher a proposta de voto no concernente à aplicação do instituto da decadência às admissões temporárias.

Nos termos das decisões plenárias proferidas por este Colegiado nos processos de n. 13.431 e 747.343, entendo que nem todas as admissões submetem-se a registro. Dentro dos limites estabelecidos pelo art. 71, inciso III c/c art. 37, inciso II, ambos da Constituição da República, apenas estão sujeitas a registro as admissões dos servidores da Administração Direta e Indireta, ou seja, os atos de admissão de cargos públicos e os contratos de empregados públicos submetidos a concurso público. Nesse particular, ficam excluídas as outras formas de admissão, como, por exemplo, os contratos temporários que, como o próprio nome indica, são transitórios e possuem natureza precária.

Assim, com relação às admissões temporárias examinadas nos autos, entendo que não estão sujeitas a registro, tampouco, à aplicação da decadência.

Nesses termos, tenho que tais admissões devem ser consideradas irregulares, como apontado pela Unidade Técnica desta Corte, devendo o gestor ser intimado para que verifique se as contratações irregulares ainda perduram e, se ainda existentes, para que sejam regularizadas as situações ilegais apuradas, sob pena de responsabilização.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Acompanho o voto do Conselheiro José Alves Viana.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Também acompanho o voto do Conselheiro José Alves Viana.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA, POR UNANIMIDADE. NÃO ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

2.1.2 Prescrição

No tocante às irregularidades apontadas, passo ao exame da possibilidade de transcurso do prazo prescricional da pretensão punitiva previsto na Lei Orgânica. Mediante análise das peças que instruem os presentes autos, verifica-se que não há elementos indiciários de dano material ao erário, pois a instrução probatória revelou a prática de irregularidades que ensejam somente a aplicação de multa. Assim, não há que se falar na incidência da imprescritibilidade prevista no art. 37, § 5º, da CR/88.

Ad argumentandum tantum, na hipótese de surgir algum indício ou elemento que comprove eventual dano ao erário decorrente das irregularidades ora examinadas, este Tribunal poderá atuar a documentação na formação de novo processo.

Lado outro, constata-se a necessidade de se analisar a aplicação da prescrição da pretensão punitiva, matéria esta de ordem pública, nos termos do art. 110-A da Lei Complementar n. 102/08, acrescentado pela Lei Complementar n. 120/11 e alterado pela Lei Complementar n. 133/14.

Em virtude das alterações da Lei Orgânica deste Tribunal, LC n. 102/08, introduzidas recentemente pela Lei Complementar n. 133/14, a sistemática de aplicação da prescrição, no âmbito desta Corte, sofreu modificações que alcançam o curso do presente processo.

Dentre as inovações trazidas, tem-se a inserção do art. 118-A, aplicável aos processos, autuados até 15/12/11, que institui o prazo prescricional intercorrente de oito anos, contado da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo, senão vejamos, *in verbis*:

Art. 118-A. Para os processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011, adotar-se-ão os prazos prescicionais de:

I – cinco anos, contados da ocorrência do fato até a primeira causa interruptiva da prescrição;

II – oito anos, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo;

III – cinco anos, contados da prolação da primeira decisão de mérito recorrível até a prolação da decisão de mérito irrecorrível.

Parágrafo único. A pretensão punitiva do Tribunal de Contas para os processos a que se refere o caput prescreverá, também, quando a paralisação da tramitação processual do feito em um setor ultrapassar o período de cinco anos. (g.n.).

A seu turno, o art. 110-C, acrescentado pela LC n. 120/11 e alterado pela LC n. 133/14, estabelece as causas interruptivas da prescrição, quais sejam, *in verbis*:

Art. 110-C. São causas interruptivas da prescrição:

I – despacho ou decisão que determinar a realização de inspeção cujo escopo abranja o ato passível de sanção a ser aplicada pelo Tribunal de Contas;

II – autuação de feito no Tribunal de Contas nos casos de prestação e tomada de contas;

III – autuação de feito no Tribunal de Contas em virtude de obrigação imposta por lei ou ato normativo;

IV – instauração de tomada de contas especial pelo Tribunal de Contas;

V – despacho que receber denúncia ou representação;

VI – citação válida;

VII – decisão de mérito recorrível. (g.n.).

Nessa esteira, no caso em concreto, é de se observar que a primeira causa interruptiva da prescrição punitiva ocorreu em **8/4/08**, quando da determinação da realização da inspeção na Prefeitura de São José da Varginha, conforme Portaria n. 021/08, à fl. 6, nos termos do art. 110-C, I, da LC n. 102/08.

Destarte, não restam dúvidas que a situação dos autos se amolda à hipótese de prescrição intercorrente da pretensão punitiva descrita no art. 118-A, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, acrescentado pela LC n. 133/14, isso porque transcorreu prazo

superior a oito anos contado a partir da primeira causa interruptiva da prescrição sem a prolação de decisão de mérito recorrível.

Considerando que não há nos autos evidências de dano ao erário, e que transcorreu prazo superior a oito anos desde a primeira causa interruptiva da prescrição sem a prolação de decisão de mérito, entendo pelo **reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente e a extinção do processo, com resolução de mérito**, nos termos do art. 118-A, II, c/c o art. 110-J, ambos da Lei Orgânica deste Tribunal, acrescentados pela Lei Complementar n. 133/14.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Acolho.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Acolho.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Também acolho.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

2.2 MÉRITO

2.2.1 Admissões por concurso público – art. 37, II, da CR/88

De acordo com o relatório técnico, às fls. 183 e 184, os servidores relacionados às fls. 9 a 20 foram admitidos mediante concursos públicos regidos pelos Editais n. 01/98 e 001/2002.

Assim, considerando que a unidade técnica não apontou nenhuma ilegalidade, **entendo que os 165 atos de admissão decorrentes de concurso público, às fls. 9 a 20, estão aptos para registro, conforme art. 54, I, da LC n. 102/08.**

2.2.2 Servidores estáveis – art. 19 do ADCT da CR/88

Consoante estudo técnico, à fl. 183, os servidores relacionados à fl. 8 foram admitidos sem concurso público, porém, antes de 5/10/83, sendo detentores da estabilidade conferida pelo art. 19 do ADCT da CR/88.

Assim, considerando que a unidade técnica não apontou nenhuma ilegalidade, **entendo que os 5 atos de admissão dos servidores estáveis, à fl. 8, estão aptos para registro, conforme art. 54, I, da LC n. 102/08.**

3. CONCLUSÃO

No mérito, entendo que os **165 atos de admissão decorrentes de concurso público** dos servidores listados às fls. 9 a 20, e os **5 atos de admissão dos servidores estáveis** à fl. 8 estão **aptos para registro, nos termos do art. 54, I, da LC n. 102/08.**

Expeça-se recomendação ao atual prefeito de São José da Varginha para que adote as medidas necessárias ao saneamento das irregularidades apontadas, caso ainda persistam, e evite a sua reincidência, devendo o cumprimento de tal recomendação ser objeto de verificação em futura inspeção a ser realizada nesse município.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para que, nos termos do art. 32, VI, da LC n. 102/08, adote as providências que entender cabíveis.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Acolho.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Acolho.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Também acolho.

ACOLHIDA, NO MÉRITO, A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR GLAYDSON SANTO SOPRANI MASSARIA.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, em: **(I)** nos termos do voto do Conselheiro José Alves Viana, julgar irregulares, na prejudicial de mérito, as admissões temporárias examinadas nos autos, como apontado pela Unidade Técnica desta Corte, devendo o gestor ser intimado para que verifique se as contratações irregulares ainda perduram e, se ainda existentes, para que sejam regularizadas as situações ilegais apuradas, sob pena de responsabilização, uma vez que tais admissões não estão sujeitas a registro, tampouco, à aplicação da decadência; e, nos termos da proposta de voto do Relator, em: **(II)** reconhecer, ainda em sede de prejudicial de mérito, a prescrição intercorrente da pretensão punitiva descrita no art. 118-A, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, acrescentado pela LC n. 133/14, isso porque transcorreu prazo superior a oito anos contado a partir da primeira causa interruptiva da prescrição sem a prolação de decisão de mérito recorrível; **(III)** determinar, no mérito, o registro dos 165 atos de admissão decorrentes de concurso público dos servidores listados às fls. 9 a 20, e dos 5 atos de admissão dos servidores estáveis à fl. 8, nos termos do art. 54, I, da LC n. 102/08; **(IV)** recomendar ao atual prefeito de São José da Varginha para que adote as medidas necessárias ao saneamento das irregularidades apontadas, caso ainda persistam, e evite a sua reincidência, devendo o cumprimento de tal recomendação ser objeto de verificação em futura inspeção a ser realizada nesse município; **(V)** determinar o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de



Contas para que, nos termos do art. 32, VI, da LC n. 102/08, adote as providências que entender cabíveis. Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

Plenário Governador Milton Campos, 23 de junho de 2016.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

LICURGO MOURÃO
Relator

JOSÉ ALVES VIANA
Prolator do voto vencedor

(assinado eletronicamente)

dac/SR

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de __/__/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, __/__/____.

**Coord. de Sistematização, Publicação das
Deliberações e Jurisprudência**